

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Concorrência nº CE 001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para construção da escola de educação especial o nape (núcleo de apoio pedagógico especializado) do município de Itaetê - Bahia

Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE E SILVA LTDA
CNPJ: 02.089.251/0001-10

Ilustríssimo Senhor

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaetê – Bahia.

A empresa **CONSTRUTORA ANDRADE E SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **02.089.251/0001-10**, por intermédio de seu representante legal **José Andrade Brandão de Almeida**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de **ilegalidade insanável constante nos critérios de qualificação técnica**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como é apresentada por empresa **diretamente interessada no certame**, possuindo plena legitimidade para questionar cláusulas restritivas à competitividade.

II – DA ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO SISTEMA CFT/CRT

O edital impugnado estabelece que a comprovação da qualificação técnica deverá ocorrer exclusivamente por meio de **profissionais e registros vinculados ao sistema CREA/CAU**, deixando de reconhecer o **Sistema CFT/CRT**, órgão federal legalmente instituído.

Tal exigência configura **restrição ilegal**, pois:

- o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)** foi criado pela **Lei nº 13.639/2018**;
- possui **competência legal para fiscalizar, normatizar e registrar Técnicos em Edificações**;
- emite **TRT– Termo de Responsabilidade Técnica**, documento com **pleno valor jurídico**.

A Administração Pública **não possui discricionariedade para escolher quais conselhos profissionais reconhece**, devendo observar estritamente a legislação federal.

III – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública:

“somente pode agir conforme autorizado em lei”.

Não existe **qualquer norma legal** que autorize o Município a **excluir profissionais regularmente habilitados por lei federal**.

Ao fazê-lo, o edital **cria exigência inexistente no ordenamento jurídico**, caracterizando vício grave de legalidade.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar:

“ampla competitividade, vedadas exigências irrelevantes ou desnecessárias”.

A restrição imposta:

- reduz indevidamente o universo de licitantes;
- direciona o certame;
- favorece determinado segmento profissional;
- compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tal conduta **afronta diretamente o interesse público**.

V – DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO COM AS ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

O objeto da licitação — **construção da escola de educação especial o nape (núcleo de apoio pedagógico especializado)**, enquadrando-se perfeitamente nas atribuições legais do Técnico em Edificações, conforme:

- Lei nº 5.524/1968
- Decreto nº 90.922/1985
- Lei nº 13.639/2018
- Resolução CFT nº 205/2022

Não se trata de obra de alta complexidade técnica que justifique exclusividade de engenheiro.

Logo, a exigência editalícia **carece de proporcionalidade e razoabilidade**.

VI – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento pacífico no sentido de que:

“é irregular a restrição à participação de licitantes mediante exigências não previstas em lei ou que não guardem relação direta com o objeto da contratação.”

Tal posicionamento vem sendo reiteradamente adotado pelos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive no âmbito da Bahia.

VII – DA NOTA TÉCNICA DA UPB E ORIENTAÇÃO AOS

MUNICÍPIOS

A **União dos Municípios da Bahia (UPB)** emitiu **Nota Técnica orientando expressamente os municípios baianos** quanto à necessidade de:

- inclusão do Sistema **CFT/CRT** nos editais;
- reconhecimento dos Técnicos em Edificações;
- prevenção de nulidades e impugnações.

Referida nota, juntamente com a **Resolução CFT nº 205/2022**, segue anexada, reforçando o entendimento jurídico correto.

VIII – DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A manutenção da cláusula restritiva poderá resultar em:

- nulidade do edital;
- anulação do procedimento licitatório;
- responsabilização administrativa dos agentes públicos;
- representação junto ao Tribunal de Contas.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que **restrições ilegais comprometem todo o certame**, independentemente da fase em que se encontrem.

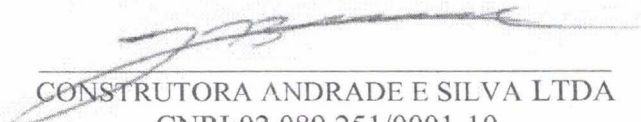
IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e o integral deferimento da presente impugnação;**
2. **A imediata retificação do edital**, para incluir expressamente a aceitação de:
 - profissionais vinculados ao **Sistema CFT**;
 - **TRT – Termo de Responsabilidade Técnica**, desde que compatível com o objeto;
3. A consequente **republicação do edital**, com reabertura dos prazos legais.

Nestes termos,

NOVA ITARANA/BA 29 DE JANEIRO DE 2026



CONSTRUTORA ANDRADE E SILVA LTDA
CNPJ:02.089.251/0001-10
JOSÉ ANDRADE BRANDÃO DE ALMEIDA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
001/2026

ASSUNTO: Resposta a **IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA ANDRADE E SILVA LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº **02.089.251/0001-10**.

Concorrência Eletrônica de nº 001/2026

Processo Licitatório Nº: 002/2026

Impugnante: CONSTRUTORA ANDRADE E SILVA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL O NAPE (NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO) DO MUNICÍPIO DE ITAETÊ - BAHIA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **CONSTRUTORA ANDRADE E SILVA LTDA**, conforme exposto na própria petição apresentada, a referida Impugnação foi tempestivamente formulada e apresentada no dia 29 de Janeiro de 2026.

Registra-se que o prazo para impugnar o edital está consignado da seguinte forma: **(..) É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, (...)**

Dessa forma, tempestiva a presente peça de impugnação.

1. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Cabe salientar que a impugnante aduz em apartada síntese, aduzindo em seus pedidos finais: (...) **1. O conhecimento e o integral deferimento da presente impugnação; 2. A imediata retificação do edital, para incluir expressamente a aceitação de: o profissionais vinculados ao Sistema CFT; o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, desde que compatível com o objeto; 3. A consequente republicação do edital, com reabertura dos prazos legais (...)**

A Equipe de Apoio, juntamente com o corpo técnico de Engenharia do município, acata a solicitação do impugnante, uma vez que o Edital foi silente no tocante a qualificação técnica sendo que o mesmo será retificado passando a constar o seguinte:

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.22 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

10.22.1 - Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU **ou no Conselho Federal dos técnicos industriais CFT/Conselho regional dos técnicos industriais- CRT**, conforme o caso, da região da sua sede. (...)

10.22.2 - Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou **pelo Conselho Federal dos técnicos industriais CFT/Conselho regional dos técnicos industriais- CRT**, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, relativo à execução dos serviços;

A assim sendo, face os robustos argumentos a procedência da impugnação ao Edital



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

é medida de que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, decide a Comissão de Contratação pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação retificando o Edital.

Tendo em vista que houve modificação substancial do Edital, (art. 55 § 1º da lei federal 14.133/2021), o edital será republicado com as devidas modificações e devolvido seu prazo legal.

Intimem-se os licitantes na forma do edital.

Itaetê, 03 de Fevereiro de 2026.


SCHEYLA OLIVEIRA CAIRES – Agente de Contratação